



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. LEI MUNICIPAL Nº 8.585/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CARGO OU EMPREGO ANTERIOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ALÉM DO PERCEBIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS JÁ INCORPORADAS NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO ANTERIOR. VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A Lei Municipal nº 8.585/2021, do Município do Rio Grande, de iniciativa parlamentar, confere aos servidores públicos municipais direito à contagem de tempo de serviço de cargo ou emprego anterior, assim como do recebimento de todas as vantagens pessoais já incorporadas no exercício de cargo ou emprego anterior.

2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria (art. 8º, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade formal proclamada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE		PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIO GRANDE		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN** E **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.585, de 13 de novembro de 2020, por ofensa aos artigos 2º, 29, 37, inciso XIII, 63 e 169, § 1º, todos da Constituição Federal e artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61 e 82, incisos III e IV, todos da Constituição Estadual, além da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Em razões, sustenta que a Lei Municipal nº 8.585/2020, que *“Altera a Redação do § 2º do Artigo 9º da Lei nº 5.819/2003 e Dá Outras Providências”*, nasce maculada por vício formal subjetivo oriundo da fase de iniciativa que a torna nula, sendo resultado de iniciativa da Câmara de Vereadores, interferindo em ato de gestão típico do Poder Executivo. Aponta que a Lei Orgânica do Município, em que pese não estipule as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo Princípio da Simetria, acata a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, nos artigos 60, inciso II, alínea “b” e 82, incisos III e IV, lista dentre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública. Tendo em vista que a lei objurgada versa sobre criação de atribuições para Secretarias e órgãos da Administração para implantar e executar seu objeto, há interferência direta na organização e infraestrutura do Executivo Municipal. Destaca que a concretização da presente lei gera aumento de despesa ao Executivo, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o Princípio da Separação dos Poderes, bem assim o disposto nos artigos 63 e 169, § 1º, da CF e artigo 61 da CE. Saliencia ainda que, de acordo com o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Municipal nº 8.585/2020 é nula de pleno direito pois, além de não atender as exigências dos artigos 16 e 17 de referida LC, assim como o disposto no artigo 37, inciso XIII e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, provoca aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que também é vedado.

Documentos acostados à inicial: procuração (fls. 26v/27), Lei Municipal nº 8.585/2020 (fls. 28v/29).

Recebida a petição inicial e deferida a medida liminar – fls. 35/41.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei objurgada – fls. 58/59.

A Câmara de Vereadores do Município de Rio Grande manifestou-se às fls. 64/67, asseverando que, ao contrário da narrativa apresentada pela parte autora, não existe qualquer violação à legislação em vigor, já que ao legislar sobre a matéria objeto da presente ADI, a Câmara Municipal o fez dentro das normas regimentais e constitucionais, em consonância com o princípio da razoabilidade. Ademais, dá suporte à pretensão de legitimidade da norma a previsão contida no artigo 30, incisos I e II, da CF/1988, que prevê competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e a estadual, no que couber. Destaca que não se trata de hipótese de usurpação de iniciativa, havendo preservação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes Estatais. De igual forma, aponta que não há falar em inconstitucionalidade formal subjetiva, pois provado que vício de competência não houve, bem assim em inconstitucionalidade formal objetiva, pois transcorrido o processo legislativo dentro dos trâmites legais para o alcance de tal desiderato.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da ação – fls. 76/85.

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Inicialmente, destaca-se que a Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que “ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 9º DA LEI Nº 5.819/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, assim determina em seu art. 1º:

“Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei nº 5.819/2003, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Aos servidores que forem nomeados por concurso público no âmbito do Município, fica assegurada a continuidade da contagem de tempo de serviço do cargo anterior, para todos os fins, inclusive para fins de incidência da aplicação da tabela de progressão horizontal a que se refere o Art. 93 desta Lei, bem como o percebimento no novo cargo ou emprego público, de todas as vantagens pessoais já incorporadas, conquistadas no exercício do cargo ou emprego anterior. (NR)”.

Pois bem.

No cômputo do texto acima transcrito, verifica-se que a lei objurgada, de fato, realiza indevida ingerência, por parte do Poder Legislativo, nas atividades próprias do Executivo Municipal, pois confere aos servidores municipais efetivos benefícios de contagem de tempo de serviço de cargo ou emprego anterior, assim como do percebimento de todas as vantagens pessoais já incorporadas no exercício de cargo ou emprego anterior, vindo a imiscuir-se indevidamente em matéria de regime jurídico, o que não é de iniciativa do Parlamento.

E, nessa senda, conclui-se que seus comandos implicam interferência direta no regime jurídico dos servidores públicos municipais, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo, incontestemente, de vício de iniciativa.

O artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Carta Estadual, preconiza que cabe ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de lei para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(Grifei)”.

Nessa mesma linha de pensamento, a Constituição Gaúcha, em seu artigo 82, incisos II, III e VII, sedimenta a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

(...)"

Tais dispositivos se aplicam às municipalidades com base no princípio da simetria e nas normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que limitam a autonomia municipal. Nesse sentido endossa disposição da Carta Estadual:

*"Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)"*

Assim sendo, as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são simétricas às do Prefeito Municipal.

Nessa conjuntura, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual, também restringe e delimita a atuação de cada um dos três Poderes Estruturais:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Este Órgão Especial, em diversas oportunidades, já reconheceu que o legislador municipal não pode, por sua iniciativa, imiscuir-se nas competências reservadas ao Executivo, conforme exemplificam os julgados a seguir:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº 4.210/2020. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 4.210, do Município de Dom Feliciano, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que, por isso, padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação do princípio da separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b"; 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. 3. O aumento de despesa com pessoal – despesa obrigatória de caráter continuado –, mormente no atual contexto de grande dispêndio de recursos para combate à pandemia do coronavírus, e sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085188449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME JURÍDICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. 1. Preliminar de vício na representação processual que resta prejudicada em face de novo instrumento procuratório acostado aos autos pela atual Prefeita do Município de Anta Gorda. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria (art. 8º, caput, da CE/89). 3. O art. 67 da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Orgânica do Município de Anta Gorda, na parte em que assegura a licença-prêmio por decênio aos servidores municipais, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Há igualmente afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082621038, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRAS ESFERAS DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município de Novo Barreiro, que permite o cômputo integral do tempo de serviço público em outras esferas para fins de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria, por se tratar de matéria que diz respeito a regime jurídico dos servidores públicos. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes deste Órgão Especial. Eficácia ex nunc reconhecida,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080784093, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 02-09-2019)

Nota-se que nem a Constituição Federal, tampouco a Constituição Estadual, atribuem ao Legislativo Municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matéria de regime jurídico de servidores públicos.

Assim, pelo até aqui exposto, claro está que a Lei Municipal nº 8.585/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, invadiu matéria de competência e iniciativa reservada ao Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nos termos em que proposta a presente ADI.

Diante do exposto, voto pela **procedência** do pedido, e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.585, de 13 de novembro de 2020, do Município de Rio Grande/RS, por ofensa aos artigos 8º, "caput"; 10, 60, inciso II, alínea "b"; e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70085172187 (Nº CNJ: 0030771-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085172187, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 17/12/2021 15:54:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---